



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004617-74.2010.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, Convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Cira Fabíola de Queiroz Pires

ADVOGADO: José Marcelo Dias

APELADO: Banco Dibens Santander S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini

APELAÇÃO CÍVEL. 1. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **2.** DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

2. Recurso ao qual se nega provimento monocraticamente por ser manifestamente inadmissível, diante da ausência de dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CIRA FABÍOLA DE QUEIROZ PIRES contra sentença (f. 87/90) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido exordial elaborado pela ora apelante em desfavor do BANCO DIBENS SANTANDER S/A.

A autora relatou que celebrou um contrato de financiamento de veículo com o Banco Dibens Santander. Acrescentou que ingressou com uma ação de revisão desse contrato na Comarca de Recife-PE e, no curso desta ação, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela referida instituição bancária, o que violaria o disposto na Súmula nº 39, desta Corte¹.

Por entender que é indevida essa negativação, ingressou com a presente ação, requerendo ser indenizada por supostos danos morais (f. 02/15).

Ao contestar (f. 26/43), o banco réu defendeu a legalidade da negativação, tendo em vista o inadimplemento contratual da autora. Acrescentou que, nos termos da Súmula 380-STJ, "*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

Na **sentença**, o Magistrado indeferiu a pretensão inicial, sob o fundamento de que o banco promovido não cometeu nenhum ato ilícito.

Inconformada, **a autora apelou** (f. 103/107), alegando que "*o nó górdio que originou a presente demanda, diz respeito exclusivamente à INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ao Requerente, informando-o que a existência de um "suposto" débito em seu nome, seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ou até, que isto tenha ocorrido.*" (f. 104).

E continua a apelante:

"Não se questiona neste feito A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DÉBITO, bem como, a LEGALIDADE OU NÃO DA INSCRIÇÃO, mas sim a inobservância de norma contida em Lei, norma esta que não foi respeitada pela requerida." (f. 105).

Ao final, requer a reforma da sentença, com a consequente

¹ Súmula nº 39 – TJ/PB – "É ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência ou a amplitude do débito."

procedência do pleito inaugural.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 110/124).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 137/140).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dentro desse contexto, a apelação não merece ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a dialeticidade.

A sentença decidiu pela improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a negativação não gerou dano moral, máxime pelo fato de a autora se encontrar inadimplente com as obrigações advindas do contrato de financiamento firmado com o banco réu.

No entanto, o **recurso** apelatório não apresentou argumentos que ataquem direta e objetivamente os termos da sentença, fato que impossibilita a reapreciação da matéria por esta Corte, impondo-se o não conhecimento da insurgência.

Registre-se que as alegações recursais se voltam contra matéria estranha à lide, uma vez que traz argumentos sobre a necessidade de prévia notificação à negativação.

Frise-se que se a discussão fosse sobre a prévia notificação, a ação deveria ter sido movida contra os órgãos de proteção de crédito, responsáveis por tal conduta, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp 1061134/RS, em sede de recursos repetitivos, do qual se extrai o seguinte trecho:

“Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.”

Assim, fácil perceber que as alegações da apelação não estão em consonância com a lide, tampouco com os fundamentos da sentença.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da dialeticidade, dispôs:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...);

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No mesmo sentido, o STJ tem entendimento pacífico quanto ao tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 544, § 4º, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. **3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 628.687/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. **3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF.** 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou devidamente comprovada a perda de renda em razão do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Diante do exposto e considerando que a **apelação cível** é manifestamente inadmissível, **nego-lhe provimento** nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator